

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602005 - SP (2016/0141455-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599
S
JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET - SP070755
ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E
OUTRO(S) - SP191716
AGRAVADO : ALICE DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO GOMES DE AGUIAR
AGRAVADO : APPARECIDA LEAL DOS ANJOS
AGRAVADO : ARACY BRAGA BERTAO
AGRAVADO : ASARINA BESERRA DA SILVA
AGRAVADO : BENEDICTA ROSA MATIAS
AGRAVADO : CAROLINA THEODORO RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA SOARES
AGRAVADO : DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR GERALDE NICOLETTI
AGRAVADO : LUIZ MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ MONTEFUSCO
AGRAVADO : MANOEL JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO ROQUE
AGRAVADO : SEBASTIAO PAIVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVOS E PENSIONISTAS. RECÁLCULO DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTO DA VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento acerca da não configuração da prescrição de fundo de direito nas ações em que se discute a concessão da vantagem denominada *sexta-parte*, por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgInt no REsp. 1.628.125/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.2.2019;

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AREsp. 995.641/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 4.10.2017; REsp. 1.692.339/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2017; AgInt no REsp. 1.624.699/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no REsp. 1.595.843/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2016; AgRg no AREsp. 204.460/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.3.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.005 - SP
(2016/0141455-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599
ES

JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET - SP070755
ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E
OUTRO(S) - SP191716

AGRAVADO : ALICE DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO GOMES DE AGUIAR
AGRAVADO : APPARECIDA LEAL DOS ANJOS
AGRAVADO : ARACY BRAGA BERTAO
AGRAVADO : ASARINA BESERRA DA SILVA
AGRAVADO : BENEDICTA ROSA MATIAS
AGRAVADO : CAROLINA THEODORO RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA SOARES
AGRAVADO : DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR GERALDE NICOLETTI
AGRAVADO : LUIZ MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ MONTEFUSCO
AGRAVADO : MANOEL JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO ROQUE
AGRAVADO : SEBASTIAO PAIVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial da ora agravante, nos seguintes termos:

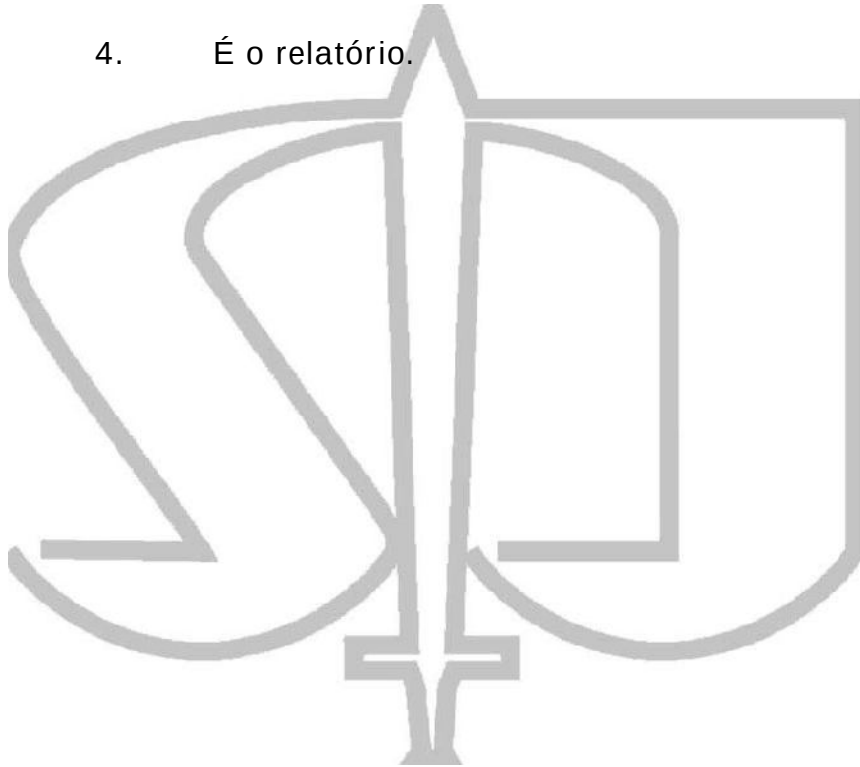
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTO DA VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARESP DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (fls. 517).

Superior Tribunal de Justiça

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que *ao afastar a prescrição nuclear, (...), culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do Acórdão Local* (fls. 527).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.005 - SP
(2016/0141455-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599
ES

JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET - SP070755
ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E
OUTRO(S) - SP191716

AGRAVADO : ALICE DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO GOMES DE AGUIAR
AGRAVADO : APPARECIDA LEAL DOS ANJOS
AGRAVADO : ARACY BRAGA BERTAO
AGRAVADO : ASARINA BESERRA DA SILVA
AGRAVADO : BENEDICTA ROSA MATIAS
AGRAVADO : CAROLINA THEODORO RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA SOARES
AGRAVADO : DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR GERALDE NICOLETTI
AGRAVADO : LUIZ MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ MONTEFUSCO
AGRAVADO : MANOEL JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO ROQUE
AGRAVADO : SEBASTIAO PAIVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751

EMENTA

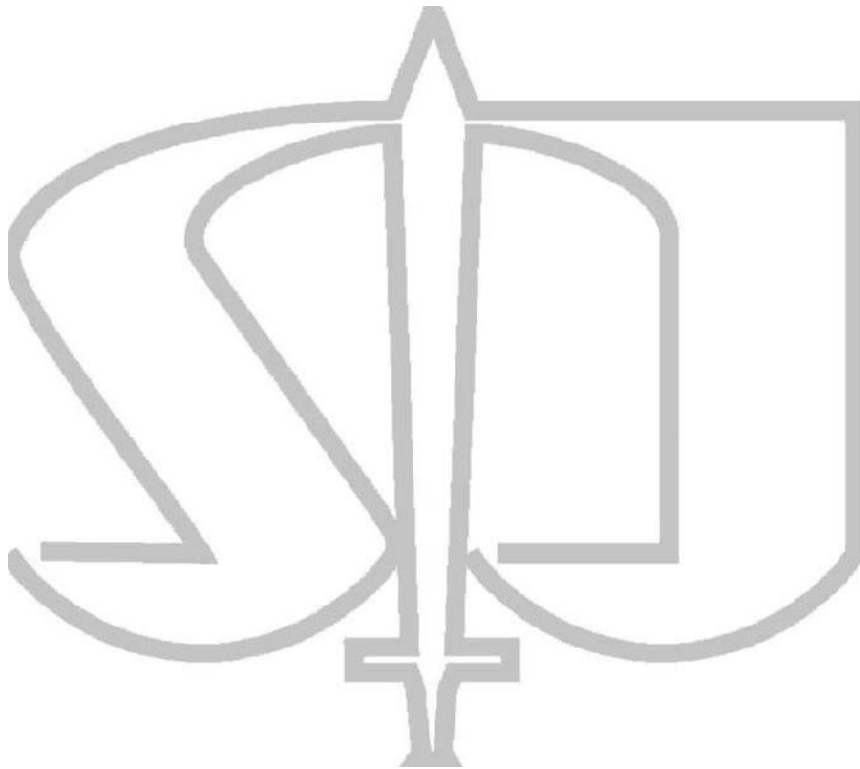
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVOS E PENSIONISTAS. RECÁLCULO DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTO DA VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento acerca da não configuração da prescrição de fundo de direito nas ações em que se discute a concessão da vantagem denominada *sexta-parte*, por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgInt no REsp. 1.628.125/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.2.2019; AgInt no AREsp. 995.641/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 4.10.2017; REsp. 1.692.339/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe

Superior Tribunal de Justiça

10.10.2017; AgInt no REsp. 1.624.699/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no REsp. 1.595.843/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2016; AgRg no AREsp. 204.460/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.3.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao qual se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.005 - SP
(2016/0141455-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599
ES

JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET - SP070755
ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E
OUTRO(S) - SP191716

AGRAVADO : ALICE DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO GOMES DE AGUIAR
AGRAVADO : APPARECIDA LEAL DOS ANJOS
AGRAVADO : ARACY BRAGA BERTAO
AGRAVADO : ASARINA BESERRA DA SILVA
AGRAVADO : BENEDICTA ROSA MATIAS
AGRAVADO : CAROLINA THEODORO RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA SOARES
AGRAVADO : DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR GERALDE NICOLETTI
AGRAVADO : LUIZ MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ MONTEFUSCO
AGRAVADO : MANOEL JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO ROQUE
AGRAVADO : SEBASTIAO PAIVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento da parcela denominada sexta-parte, devida a aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo; mas, tão somente, ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à

Superior Tribunal de Justiça

propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, incidindo o teor da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. VANTAGEM DENOMINADA SEXTA PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *Consoante o entendimento desta Corte, nas hipóteses em que servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA buscam a concessão da vantagem denominada sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.*

3. *Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão.*

4. *Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.628.125/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.2.2019).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA SEXTA-PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I- *O STJ tem entendido que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas*

apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. (AgInt no REsp 1.585.288/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016; AgInt no REsp 1.487.548/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 23/9/2016).

II- Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 995.641/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 4.10.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. A pretensão do recorrida é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, onde a não concessão renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. No caso da parcela denominada sexta-parte, vantagem não incorporada pela Administração, o ato omissivo renova-se mês a mês, caracterizando relação de trato sucessivo; na espécie, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.517.623/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no REsp 1.501.389/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2015; AgRg no AREsp 308.974/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4.8.2014.

3. Recurso Especial não provido (REsp. 1.692.339/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ declara a não

ocorrência da prescrição do fundo de direito nas lides relacionadas ao pagamento de adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte.

2. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.624.699/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (SEXTA PARTE). DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Pleiteando-se, no caso, o pagamento do adicional por tempo de serviço (sexta-parte), devido a aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por existente, na hipótese, ato omissivo da Administração, que se renova mês a mês, e ausente a negativa expressa do direito pleiteado, incidindo, assim, o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 204.460/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016; STJ, AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1.286.226/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2012.*

II. *Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.595.843/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2016).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I- *Esta Corte orienta-se no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento da parcela denominada sexta parte, devida a*

Superior Tribunal de Justiça

aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração e ausente a negativa expressa do direito pleiteado, incidindo a orientação contida na Súmula 85/STJ.

II- O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III- A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 204.460/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.3.2016).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.602.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0141455-1

Número de Origem:
00163358620108260053 970/2010 163358620108260053 9702010

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE DE SOUZA
RECORRENTE : ANTONIO GOMES DE AGUIAR
RECORRENTE : APPARECIDA LEAL DOS ANJOS
RECORRENTE : ARACY BRAGA BERTAO
RECORRENTE : ASARINA BESERRA DA SILVA
RECORRENTE : BENEDICTA ROSA MATIAS
RECORRENTE : CAROLINA THEODORO RODRIGUES
RECORRENTE : CECILIA FERREIRA SOARES
RECORRENTE : DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES
RECORRENTE : JAIR GERALDE NICOLETTI
RECORRENTE : LUIZ MARTINS DA CRUZ
RECORRENTE : LUIZ MONTEFUSCO
RECORRENTE : MANOEL JOSE DE SOUZA
RECORRENTE : MARIO ROQUE
RECORRENTE : SEBASTIAO PAIVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599
ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E OUTRO(S) - SP191716
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E OUTRO(S) - SP191716

AGRAVADO : ALICE DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO GOMES DE AGUIAR
AGRAVADO : APPARECIDA LEAL DOS ANJOS
AGRAVADO : ARACY BRAGA BERTAO
AGRAVADO : ASARINA BESERRA DA SILVA
AGRAVADO : BENEDICTA ROSA MATIAS
AGRAVADO : CAROLINA THEODORO RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA SOARES
AGRAVADO : DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR GERALDE NICOLETTI
AGRAVADO : LUIZ MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ MONTEFUSCO
AGRAVADO : MANOEL JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO ROQUE
AGRAVADO : SEBASTIAO PAIVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599
JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET - SP070755
ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA E OUTRO(S) - SP191716
AGRAVADO : ALICE DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO GOMES DE AGUIAR
AGRAVADO : APPARECIDA LEAL DOS ANJOS
AGRAVADO : ARACY BRAGA BERTAO
AGRAVADO : ASARINA BESERRA DA SILVA
AGRAVADO : BENEDICTA ROSA MATIAS
AGRAVADO : CAROLINA THEODORO RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA SOARES
AGRAVADO : DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR GERALDE NICOLETTI
AGRAVADO : LUIZ MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ MONTEFUSCO
AGRAVADO : MANOEL JOSE DE SOUZA

AGRAVADO : MARIO ROQUE
AGRAVADO : SEBASTIAO PAIVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019